

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VALESCA ANDRADE DE SOUZA

**ATOS CONSTITUCIONAIS E EXTRADIÇÃO: uma análise acerca do caso  
Robinho e as possibilidades de extradição no Brasil**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

VALESCA ANDRADE DE SOUZA

**ATOS CONSTITUCIONAIS E EXTRADIÇÃO: uma análise acerca do caso  
Robinho e as possibilidades de extradição no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Jorge Emicles Pinheiro  
Paes Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

VALESCA ANDRADE DE SOUZA

**ATOS CONSTITUCIONAIS E EXTRADIÇÃO: uma análise acerca do caso  
Robinho e as possibilidades de extradição no Brasil**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada  
do Trabalho de Conclusão de Curso de VALESCA  
ANDRADE DE SOUZA

Data da Apresentação 03/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

Membro: MA. RAFAELA DIAS GONÇALVES/UNILEÃO

Membro: ME. PEDRO ADJEDAN DAVID DE SOUZA/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

# ATOS CONSTITUCIONAIS E EXTRADIÇÃO: uma análise acerca do caso Robinho e as possibilidades de extradição no Brasil

Valesca Andrade de Souza<sup>1</sup>  
Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto<sup>2</sup>

## RESUMO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece regras claras sobre a extradição, protegendo brasileiros natos de serem extraditados e impondo condições rigorosas para a extradição de naturalizados. O objetivo geral deste estudo é analisar o cumprimento dos requisitos para homologação da sentença estrangeira no país e se a proteção ao brasileiro nato pode servir como refúgio para cometimento de crimes no exterior, usando o caso Robinho como exemplo central. O estudo também visa compreender a conceituação de nacionalidade e a soberania do Brasil frente a pedidos de extradição, evidenciando as implicações jurídicas do direito constitucional. Metodologicamente, a pesquisa baseia-se em uma análise documental da Constituição de 1988, legislação, decretos, doutrina e decisões judiciais relevantes, complementada por uma explanação de literatura sobre nacionalidade. Sendo concluso que, os limites da proteção ao brasileiro nato, discutindo sua adequação no contexto do caso Robinho, condenado por estupro na Itália e não extraditado pelo Brasil, demonstrou como a legislação brasileira é aplicada e os desafios enfrentados ao balancear direitos individuais com obrigações internacionais, atendendo aos interesses dos Estados envolvidos. Este estudo contribui para o debate sobre a necessidade de possíveis reformas legislativas ou ajustes nas práticas judiciais para melhor alinhamento com normas internacionais de justiça.

**Palavras-Chave:** Constituição; Extradição; Soberania; Nacionalidade; Nato.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem, dentre suas delimitações jurídicas e sociais, restrições acerca da extradição de um indivíduo do seu território nacional, seja nato ou naturalizado. Tais limitações impõe a percepção de soberania perante o Direito Internacional, observadas expressamente no texto do artigo 5º, inciso LI, da CRFB/88, no Título dos direitos e garantias fundamentais, precipitando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, trazendo a ideia de proteção integral e inviolável ao indivíduo, seja pelo seu nascimento ou partindo da opção em se tornar brasileiro.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, valescaandrade176@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Direito, emicles@leaosampaio.edu.br

Estabelecendo parâmetros para aquisição da nacionalidade e sendo próspero, é inviável o aceite do cumprimento de sanções penais fora do Brasil com aval do Supremo Tribunal Federal e sua prerrogativa de função. Na qual é sabido, conforme legislação interna, que não se extradita brasileiro nato em nenhuma hipótese, já para o naturalizado, é resguardado também tal proteção, desde que não tenha este cometido crime comum em período anterior à naturalização ou não haja comprovação de envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, neste último caso é considerado antes ou depois do processo de concessão da cidadania (Brasil, 1988).

Também é decidido e consolidado pela decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no ano de 2019 que: a) não se deve conceder extradição caso o país requerente esteja enfrentando uma situação de instabilidade política, como com a demissão de juízes e prisão de opositores do Governo, em razão do risco do extraditado ser submetido a algum tribunal de exceção; b) o Estado Brasileiro deve negar a extradição quando houver possibilidade concreta do Estado solicitante desrespeitar os direitos humanos e fundamentais dos extraditados (STF, 2019).

Perante tais especificações, tem-se uma ideia muito engessada sobre direitos em reflexos aos deveres impostos aos natos e naturalizados, onde é claro e objetivo que o país busca proteger seus cidadãos. Entretanto, no cenário do ano de 2022, ocorreu um fato ao qual nessa estrutura pode-se haver questionamentos.

Quando no ano de 2013, no estado do Milão, na Itália, o ex-jogador de futebol conhecido como Robinho, cometeu crime de Estupro no país enquanto ainda era contratado do clube futebolístico Milan. Em uma linha do tempo, no citado ano acima, o até então jogador cometeu crime sexual em uma boate no país em que jogava, no ano seguinte, em 2014, retorna ao Brasil, e em 2017 recebe condenação em primeira instância da justiça Italiana por violência sexual, e no ano de 2022 ocorre condenação em última instância e pedido de extradição do condenado para cumprimento de pena no país que cometeu a ação incriminadora (Globo, 2022).

Entretanto, como já estava no Brasil e segundo as normas internas, não se extradita brasileiro nato, permaneceu em território nacional, onde posteriormente recebeu condenação também pela justiça interna. Todavia, o ponto crucial para a referida pesquisa está entre o momento em que o ex-jogador retorna para o Brasil e quando recebe o pedido de extradição pela justiça italiana, no qual, neste ato acadêmico, é pertinente analisar um caso concreto a vista da proteção a qual o país fornece aos seus natos frente um crime no exterior e como os atos constitucionais foram devidamente cumpridos.

Logo, quanto a proteção do naturalizado ou nato, será abordado na presente pesquisa mais especificamente o indivíduo de origem brasileira, sobre a perspectiva do caso Robinho, no qual se questiona: até que ponto o Brasil obedeceu às garantias fundamentais de brasileiro nato e se a proteção fornecida pode ser considerada fuga para brasileiros que cometem crime no exterior?

Visando como objetivo compreender o conceito de nacional e naturalizado impondo suas diferenças, explanar a vedação à extradição de brasileiro nato, mostrar à soberania do Brasil no âmbito Internacional sob a perspectiva jurídica constitucional e analisar o caso Robinho a partir da homologação da sentença estrangeira bem como sua aplicabilidade no país.

Abrangendo como motivação uma explanação e interpretação referente a proteção disposta no artigo 5º, inciso LI da Constituição Federal de 1988, na qual observou-se como a justiça brasileira deve se portar perante pedidos de extradição, tendo em vista a solicitação da Itália para cumprimento de pena do ex-jogador de futebol Robinho ser em seu território.

Por fim, a justificativa para a pesquisa está baseada nas relações jurídicas entre Brasil e Itália, que possuem tratado ratificado pelo Congresso Nacional em 20 de novembro 1992 e Decreto Legislativo nº 78/1992, onde em 9 de julho de 1993, foi promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 863/1993, o qual dispõe dos requisitos necessários para o cumprimento de pena do caso em estudo ser no exterior e não em território nacional.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

A pesquisa busca ampliar o conhecimento do acadêmico bem como instigar o avanço científico no quesito de conhecimentos acerca de um tema disposto em norma, explorando-o sob diferentes perspectivas, desfragmentando aquilo que parece simples, porém pondo interpretações frente a uma realidade assistida. A natureza do trabalho é descritiva, uma vez que tem como finalidade pôr em compilado a conversa entre doutrina, norma e jurisprudência acerca do mesmo tema, na finalidade de registrar, observar, analisar e interpretar os fatos sem que haja interferência do pesquisador (Gil, 2019). Tendo então como fonte para obtenção dos resultados esperados os meios bibliográficos, por intermédio de leituras processuais, emendas, decretos, legislação, jurisprudência, doutrina acadêmica e artigos que explorem o tema, todos já devidamente publicados. Assim, se enquadrando como análise documental, visando, por

meio de material revisado, compreender o tema questionado e moldá-lo ao caso trazido para demonstrar a aplicabilidade da norma que é contextualizada na pesquisa (Fonseca, 2002).

Os objetivos desta pesquisa se mostraram predominantemente descritivos, pois procuram descrever e apresentar as características e interpretações presentes na doutrina, na legislação e na jurisprudência relacionadas entre si, oferecendo uma compreensão detalhada e fundamentada sobre o assunto (Figueredo, 2002). No que tange à abordagem metodológica, adotou-se a qualitativa, com o intuito de detalhar e contextualizar documentos jurídicos, explorando seus significados, implicações e efeitos legais presentes.

Os procedimentos de coleta de dados envolveram a busca e seleção de documentos relevantes, como textos doutrinários, legislação e decisões judiciais relacionadas ao tema em estudo, sendo a análise desses documentos realizada por meio de uma abordagem sistemática e interpretativa, visando identificar padrões e tendências relevantes, advindos da base de dados dos Supremos Tribunais e livros eletrônicos disponíveis em biblioteca digital. A leitura interpretativa de outros artigos acadêmicos contribuiu para ampliar a compreensão do tema, fornecendo perspectivas diversas e embasando teoricamente as conclusões obtidas.

Os critérios de inclusão de documentos a serem analisados se pautam naqueles que foram atinentes a norma vigente, bem como a as leis citadas e artigos normativos transcritos que estiverem em aplicabilidade jurídica plena, além da doutrina a ser utilizada parte de obras dos autores entre as datas de 2019 até o ano de 2024. Quanto a utilização de artigos científicos e pesquisas acadêmicas, foram estudadas as que continham no resumo e nas palavras-chaves correlação ao tema de proteção do Estado para com o indivíduo a partir de sua nacionalidade como ‘extradição’, ‘constituição federal’, ‘natos’ ou ‘naturalizados’ revisados e devidamente publicados em revistas jurídicas disponíveis em periódicos científicos.

Assim sendo, a análise de dados foi devidamente fundamentada por meio do estudo interpretativo do conteúdo doutrinário dos autores Flávio Martins (2022), Valério de Oliveira Mazzuoli (2019) e André Ramos Tavares (2024), bem como a jurisprudência brasileira do Supremo Tribunal de Justiça frente às decisões terminativas acerca do caso que contextualiza o estudo. Dessa forma proporcionando a ordenação da distribuição do vocabulário de forma facilmente compreensível e acessível ao entendimento.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 CONCEITUAÇÃO DE NACIONALIDADE

A priori, antes de analisar o caso concreto em que se trata a presente pesquisa, é necessário estabelecer os conceitos jurídicos normativos, jurisprudenciais e doutrinários acerca do título da nacionalidade brasileira, desde sua aquisição até as possibilidades de perda. Nesse sentido, a fim de que seja construído um panorama do contexto trabalhado, a definição de nacionalidade se impõe como elemento primordial a compreensão do raciocínio proposto.

Isto posto, é consolidado o dever do Estado em possuir poder sobre todos aqueles que se encontram em seu território ou nos lugares em que detém soberania, conforme a doutrina de Valério de Oliveira Mazzuoli (2019), em suas palavras “A autoridade que o Estado tem sobre os indivíduos presentes em seu território (ou em seus espaços) se exerce, em primeiro plano, sobre os seus próprios nacionais. Depois, exerce-a também relativamente aos estrangeiros” (p. 1007).

Assim sendo, o Brasil exerce sobre seus nacionais a soberania cabível como forma de Estado representar o indivíduo, congruente a caracterização do que seria a inserção no ambiente nacional como ser humano nato ou naturalizado detentor dos plenos direitos e deveres cabíveis a tal título, utilizando-se do Princípio da Efetividade. Resultando, dentre tais elementos concretos ao estabelecimento de nacionalidade na vertente jurídica brasileira, em uma delimitação concisa acerca da indicação das denominações (Rezek, 2022).

Onde, existe na estrutura interna do país, a nacionalidade originária como sendo aquela adquirida pelo nascimento (a pessoa já nasce brasileira, ou argentina, ou boliviana etc.), e somente a Constituição Federal pode estabelecer esses casos, elencando suas hipóteses no rol taxativo do art. 12, I, CF. Bem como há disposição acerca do conceito de nacionalidade secundária, sendo aquela adquirida por um ato posterior de vontade, previstas na Constituição Federal (art. 12, II, CF) e na lei infraconstitucional, no caso brasileiro, trata-se da Lei da Migração (Lei n. 13.445/2017) (Martins, 2022).

Dentro destas breves explicações, se frisa importante ressaltar a distinção entre a conceituação de nacionalidade e cidadania, atentando-se aos seus efeitos jurídicos, uma vez que a preocupação maior consiste em entender a cidadania não como mera abstração ou hipótese jurídica, mas como meio concreto de realização da soberania popular, entendida como o poder determinante do funcionamento estatal (Mazzuoli, 2019). Já a nacionalidade parte de uma definição mais jurídica, garantida expressamente como direito fundamental, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 12 dentro do Título II, e em vários tratados internacionais sobre direitos humanos, a exemplo, o artigo 20 do Pacto de São José da Costa Rica, Decreto n.º 678, de 1992 (Brasil, 1992).

Observando a legislação brasileira é possível compreender a relevância desse tema e o resguardo a esse instituto, uma vez que o artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que os direitos fundamentais individuais, como a nacionalidade, não poderão ser objeto de alteração e no artigo 5º, §1º, indica que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais estão sujeitas ao regime de aplicabilidade imediata (Brasil, 1988).

Da mesma forma, além da nacionalidade garantir titularidade de direitos fundamentais ao indivíduo nato ou naturalizado, também proporciona a proteção por parte do Estado, o qual possui dever de zelar pelos seus nacionais em conformidade aos paradigmas constitucionais. Restando mencionar que tais constatações tanto doutrinárias quanto normativas geram relevância para que o indivíduo tenha seus direitos fundamentais assegurados por ordem jurídica interna, lhe trazendo a manutenção de proteção frente aos demais Estados de direito que exercem soberania no âmbito internacional.

#### 2.2.1.1 Aquisição e Perca de Nacionalidade

Em se tratando da aquisição de nacionalidade brasileira, há disposição normativa interna que permite sua aderência por duas modalidades. A primeira é denominada como originária, a qual é adquirida por meio de dois critérios, assim dispostos pela doutrina constitucional: a) o critério territorial (*jus solis*), critério segundo o qual não importa a nacionalidade dos pais, mas o local onde a pessoa nasceu; b) critério sanguíneo (*jus sanguinis*), segundo o qual não importa onde a pessoa nasceu, mas quem são seus ascendentes (Martins, 2022).

Nesta definição há destaque quanto à ausência de escolha pela qual ocorre o vínculo de nacionalidade, pois está diretamente ligado as definições predestinadas por laços sanguíneos não condicionados a ato de vontade do indivíduo. Uma vez que, a nacionalidade originária ou primária concentra sua definição mais precisa no artigo 12, inciso I, da Constituição Federal, o qual aponta que os indivíduos que se enquadrem nas disposições deste inciso serão considerados brasileiros natos (Brasil, 1988).

Visto isso, cumpre destacar de forma individualizada a possibilidade descrita em cada alínea do artigo 12, inciso I. A primeira dispõe que são brasileiros “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”, isso é, excluem-se da atribuição da nacionalidade *jus soli* os filhos de agentes de Estados estrangeiros (como diplomatas, cônsules, chefes de missão diplomática etc.), por se entender que tais indivíduos estão mais intimamente ligados à nacionalidade de seus pais (*jus sanguinis*) e à sua respectiva função pública (Mazzuoli, 2022).

A segunda alínea prevê que “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil”. Nesse sentido, é entendido o objetivo claro do legislador na proteção dos filhos de brasileiros nascidos fora de seu território nacional, em função do serviço que estavam prestando ao Estado. Sendo então o critério utilizado a combinação do *ius sanguinis* com o elemento funcional (Albuquerque, 2019).

Por fim, a terceira alínea é mais específica quanto a decisão do indivíduo em optar pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira primária, onde se é possível arguir julgamentos correlatos feitos pelo Supremo Tribunal de Justiça, o qual dispõe:

Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção – de quatro anos, contados da maioridade –, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção “em qualquer tempo” – antes e depois da EC de revisão 3/1994, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção – liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada –, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar – desde que a maioridade a faça possível – a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo – como é próprio das condições suspensivas –, de gerar efeitos *ex tunc*, uma vez realizada. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. [AC 70 QO, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-9-2003, P, DJ de 12-3-2004.]

Diante isto, o autor Flávio Martins (2022) observa tal caso como a cumulação de três critérios ao qual defende em sua doutrina, qual seja o critério *ius sanguinis*, o critério de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira. Realizado como ato personalíssimo e consumado devidamente após a maioridade brasileira, ou seja, com 18 (dezoito) anos completos.

Já se tratando da aquisição secundária, chamada naturalização, cabe primordialmente apresentar sua natureza voluntária, nas palavras de Valério Mazzuoli “a naturalização depende de um ato de vontade do indivíduo, que a adquire livremente (sem imposição do Estado) no decorrer de sua vida. [...] cabendo a este mesmo Estado, unilateral e discricionariamente, decidir sobre a viabilidade e conveniência do pedido a depender do caso”, se tratando de um procedimento feito por estrangeiro partindo da sua vontade em solicitar ao Estado pertencer aquele território como sujeito de direitos e deveres frente a norma brasileira (p.1026).

Ainda relevante demonstrar aptidão para pertencer ao território solicitado, anteriormente a concessão da naturalização era prevista pelo artigo 121 da Lei nº 6.815/80, onde se dispunha que a satisfação das condições legais não assegurava o direito à naturalização. Entretanto, a nova Lei não impôs tal limitação, o que implica reconhecer a discricionariedade do Estado, pois preenchidos os requisitos legais, o interessado tem o direito à naturalização (Ramos, 2024).

Este fator pode ser visto diante as solicitações aceitas e negadas posta em dados fornecidos anualmente pelo Ministério da Justiça por meio do Departamento de Migrações, no qual revela que, apenas o ano de 2023, foram registrados um total de 9.779 pedidos de naturalização deferidos e 5.476 pedidos indeferidos, totalizando 15.255 processos analisados. Durante o ano, foram recebidos 10.493 pedidos de naturalização (Brasil, 2023).

Anteriormente a legislação vigente, a Constituição Federal de 1824, em seu artigo 6º, inciso V, delegou regras de naturalização primordialmente no dispositivo legal infraconstitucional, trazendo a ideia da concessão desse título mediante decisão exclusiva do Imperador, o qual detinha tal competência. Entretanto, com a chegada da Constituição de 1891, ocorreu a inovação da naturalização tácita ou grande naturalização (Martins, 2022).

E ao transitar do tempo, com a chegada da Constituição de 1988, atualmente vigente, se extinguiram as hipóteses de naturalização tácita, tornando-a possível de maneira expressa, na qual a parte interessada requer livremente aquisição da nacionalidade brasileira. Não obstante a lei nº 13.445/2017, Lei de Imigração, formalizou a naturalização tornando um procedimento exclusivamente administrativo (Martins, 2022).

No qual, dentre suas limitações, atribui registro ao momento exato da aquisição da nacionalidade brasileira, que será publicado no Diário Oficial da União, como disposto no artigo 230, Decreto n. 9.199/2017, e artigo 73 da Lei da Migração. Em contravenção ao que ocorria anteriormente à vigência da Lei em 2017, quando o procedimento não era apenas administrativo, mas misto ao incluir uma vertente judicial, onde a efetivação da aquisição da nacionalidade era a entrega do certificado pela Justiça Federal (Martins, 2022).

Essas modificações ao decorrer dos anos resguardam relevância crucial ao distinguir brasileiros natos e naturalizados, pois a responsabilidade internacional do Estado por danos causados a estrangeiros acolhidos em seu território se baseia na nacionalidade, e existindo esta classificação é possível estabelecer até que ponto pode-se oferecer proteção ao indivíduo. Uma vez que os efeitos da naturalização são *ex nunc*, integrando o estrangeiro ao território nacional e o transformando em indivíduo que participa da comunidade política brasileira (Ramos, 2024).

Assim sendo, o autor Flávio Martins (2022) ainda subestabelece a classificação das espécies de naturalização postas na Lei de Imigração da seguinte maneira: a) naturalização ordinária; b) naturalização extraordinária ou quinquenária; c) naturalização especial; d) naturalização provisória. Sendo as duas primeiras hipóteses expressamente previstas na Constituição (art. 12, II, CF) e na lei infraconstitucional (Lei da Migração), enquanto as duas últimas estão exclusivamente na lei infraconstitucional (Lei da Migração).

Em complementação, o autor Valério Mazzuoli (2019) coloca uma divisão da aquisição de nacionalidade pelo meio do casamento e pela própria naturalização, exemplificando o primeiro ao feito na Itália em relação ao vínculo do matrimônio, onde em 5 de fevereiro de 1992, foi permitido que tanto mulheres como homens estrangeiros casem-se com homens ou mulheres italianas, respectivamente, e requeiram a nacionalidade italiana após três anos do matrimônio, ainda incluindo que nessa hipótese poderá haver a perda da nacionalidade originária, pois houve a intenção clara e objetiva de obter a nacionalidade do cônjuge.

Diante disso, é entendido pois, que a naturalização se trata de um instituto de análise unicamente de competência do Estado, uma vez que seus efeitos são *ex tunc*, ou seja, adquirida a nacionalidade não há sua revogação sem que solicitada pelo indivíduo ou o próprio país assim decidindo pela perda do título. Porém tudo dentro dos institutos previstos na norma e jurisprudência (Mazzuoli, 2019).

Neste liame, quanto à perda de nacionalidade, há duas hipóteses constitucionais postas no artigo 12, § 4º, da Constituição, quais sejam: o cancelamento da naturalização por sentença judicial em virtude de atividade nociva ao interesse nacional ou aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária. Tendo a nova Lei de Migração desperdiçado a oportunidade de esclarecer o conceito indeterminado, mencionando apenas que deve ser levado em consideração o risco de geração de situação de ‘apatridia’ (Ramos, 2024).

Tal situação é vista, segundo a doutrina constitucional, como introdução primordialmente de um importante princípio que deve nortear as hipóteses de perda da nacionalidade, onde o juiz ou o ministro da Justiça devem levar em consideração, antes de concluir pela perda da nacionalidade, o “risco de geração de situação de apatridia”. Dessa maneira, somente em casos excepcionalíssimos poderá o juiz ou o ministro da Justiça decretar a perda da nacionalidade de alguém que, com essa decisão, tornar-se-á apátrida (Martins, 2022).

Nesse sentido, há o resquício do “princípio da aligeância”. O autor Valério Mazzuoli (2019), quanto a este princípio, o define como uma denominação a ligação perpétua dos indivíduos para com o estado em voto de fidelidade e obediência ao suserano imediato e a lealdade perpétua ao suserano superior, isso é, o entendimento histórico para perda da

nacionalidade parte do impedimento de adquirir outra nacionalidade sem a autorização do soberano ou do chefe de Estado, ou outras autoridades indicadas pelo mesmo.

Outrossim, ainda que diante os casos individuais, trata-se de uma ação judicial que tramitará na Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o qual resulta no efetivo cancelamento da naturalização, não podendo o estrangeiro novamente se naturalizar brasileiro. Apenas em caso do indivíduo, se assim desejar, ajuizar uma ação rescisória contra a sentença transitada em julgado que decretou a perda da sua nacionalidade para haver hipótese de re aquisição da nacionalidade brasileira (Brasil, 1988).

No que tange perda de nacionalidade voluntária para aquisição de outra, ressalva-se o disposto pela jurisprudência nacional do Supremo Tribunal Federal, o qual julga sobre dupla nacionalidade para brasileiros natos sob a perspectiva de extradição da seguinte forma:

O processo remete ao complexo problema da extradição no caso da dupla nacionalidade, questão examinada pela Corte Internacional de Justiça no célebre caso *Nottebohm*. Naquele caso a Corte sustentou que, na hipótese de dupla nacionalidade, haveria uma prevalecente – a nacionalidade real e efetiva – identificada a partir de laços fáticos fortes entre a pessoa e o Estado. A falta de elementos concretos no presente processo inviabiliza qualquer solução sob esse enfoque. [HC 83.450, red. do ac. min. Nelson Jobim, j. 26-8-2004, P, DJ de 4-3-2005.]

Logo, a Constituição limita que a perda da nacionalidade brasileira não ocorrerá de forma automática nas seguintes situações: a) no caso de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; ou b) no caso de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (Martins, 2022).

## 2.2.2 EXTRADIÇÃO

O termo gramatical extradição demonstra provir da expressão latina *ex traditione*, aludindo a *traditio extra territorium*, isso é, a entrega de alguém que está em um território para aquele Estado que o solicita por força apenas de processo penal. Decorrendo da previsão posta em tratados entre os dois Estados, em sua maioria, bilaterais, ou da disposição do Direito interno do Estado de refúgio, quando a legislação desse aceita as promessas de reciprocidade (Mazzuoli, 2019).

Tais mecanismos legais refletem a cooperação jurídica internacional entre Estados soberanos, permitindo a transferência de uma pessoa de um país para outro, seja para responder a um processo criminal em que aguarda julgamento ou para o cumprimento de uma sentença,

garantindo que as normas e garantias constitucionais sejam respeitadas durante todo o procedimento. Sendo a materialização da extradição uma espécie do gênero atribuído a cooperação internacional, onde o objetivo é a assistência jurídica, reconhecimento e execução de decisão estrangeira, transferência de processo e transferência de sentenciados (Ramos, 2023).

No Brasil, as possibilidades de extradição estão elencadas no artigo 5º, incisos LI e LII, da Constituição Federal de 1988, especialmente às restrições para brasileiros natos e naturalizados, há fundamentação também por meio de norma infraconstitucional da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que define os procedimentos legais a serem seguidos. Bem como, há um texto constitucional que atribui ao Supremo Tribunal Federal (STF) o papel essencial de julgar os pedidos de extradição feitos por países estrangeiros em relação a pessoas que estejam no território nacional, conforme disposto no artigo 102, inciso I, alínea "g" da Constituição (Brasil, 1988).

A doutrina de Valerio Mazzuoli (2019) destaca que a existência de tratado entre os Estados não cria direito extradicional, apenas estabelece condições para a efetivação da medida, enumerando as situações suscetíveis à aplicabilidade, não se aplicando seu inteiro teor. Somente retratando determinados tipos de delitos e às respectivas penas, constituindo um processo preventivo contra possíveis criminosos, para o fim de não haver impunidade no âmbito internacional.

Tornando um requisito jurídico para pedido de extradição a efetiva celebração de um tratado entre os dois países envolvidos, no qual se estabeleça que, em presença de determinados pressupostos, dar-se-á a entrega da pessoa reclamada o governo requerente, e tal iniciativa apenas é promissora ante a existência em razão do processo penal, em curso ou com condenação, perante a justiça do Estado requerente (Rezek, 2022).

Tal explanação doutrinária se revela à luz da postura jurisprudencial adotada no caso concreto tratado nesta pesquisa. Adiante, será detalhado como a homologação da sentença estrangeira proferida contra o ex-jogador de futebol Robinho reflete a aplicação do tratado de extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinado em 1986. Neste ponto, é crucial compreender que a existência de um acordo bilateral entre Estados ressalta e respeita a soberania que cada um exerce em seu próprio território (Brasil, 1993).

Logo, em resultado, os efeitos jurídicos da extradição envolvem a entrega do indivíduo ao país requerente, onde será submetido ao julgamento ou cumprimento de pena, de acordo com as leis desse país. Contudo, o Estado requerido pode impor condições, como a garantia de que o extraditado não será submetido à pena de morte, tortura ou tratamento degradante, em

conformidade com tratados internacionais de direitos humanos, como a Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992).

### 2.2.3 CASO ROBINHO

Esclarecidas as conceituações de nacionalidade, bem como sua perda e aquisição elaborando seus efeitos jurídicos e limitando quando se pode haver o requerimento de extradição, a presente pesquisa busca neste tópico analisar propriamente o caso concreto do ex-jogador de futebol, Robinho, com vista aos atos do processo estarem em acordo a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência predominante no Brasil. Juntamente a capacitação de homologação de sentença estrangeira no país por competência do Supremo Tribunal de Justiça, explanando a vedação à extradição do sentenciado (Brasil,1988).

Cabe, primordialmente, contemplar o caso em sua totalidade. Em resumo, durante a madrugada de 22 de janeiro de 2013 aconteceu em Milão, na boate Sio Café na Itália, o crime de violência sexual coletiva envolvendo o ex-jogador, que na época defendia o clube de futebol Milan, contra uma mulher albanesa em sua festa de aniversário. O processo iniciou em 2016, com primeira sentença em 2017, e após recursos, houve condenação transitada em julgado em 2022 com pedido de extradição do brasileiro. Entretanto, ainda ao decorrer das investigações, Robinho deixou o país para prosseguir sua carreira e voltou a residir no Brasil (UOL, 2022).

Sendo assim, a pesquisa se volta ao requerimento do cumprimento de pena feito pelo Estado da Itália e a transferência da execução da pena para o Brasil. Em acesso aos autos do processo em questão, o Despacho feito pelo Supremo Tribunal de Justiça, redigido no ano de 2023, é claro quanto a argumentativa moldada na lei nº13.445/2017 ( Lei de Imigração) em seu artigo 100, parágrafo único, no qual estabelece que para ocorrer a transferência da execução da pena deve: a) o interessado residir no Brasil; b) a sentença ter o trânsito em julgado; c) a pena ser maior que um ano; d) os fatos constituírem infração penal em território nacional; e e) existir promessa de reciprocidade entre os países (Brasil, 2017).

Bem como, se cita o Tratado de Extradição firmado por Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto nº 863/93, em seu artigo 6º, inciso I, no qual estabelece a recusa facultativa da extradição: “Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la”. Objetivando transferência de execução da pena (Brasil, 1993).

Demonstrando ainda, o efetivo cumprimento da prerrogativa de função e responsabilidade dada ao Tribunal diante o artigo 216-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça, estabelecendo que “A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça”. Frisando a soberania do Estado brasileiro em executar decisão proferida por país estrangeiro que se trata dos seus nacionais (STJ, 2023).

A defesa jurídica do ex-jogador de futebol, diante tal decisão, ergueu o fato da legislação da Lei de Imigrações ser do ano de 2017, e a ação delituosa ter ocorrido no ano de 2013, época na qual não vigente a norma. Logo, aplicável o Princípio da Irretroatividade da lei, artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988, não podendo existir a transferência da execução da pena para o território nacional (Brasil,1988).

Entretanto, o Supremo Tribunal de Justiça, diante a argumentativa da defesa, supriu a dúvida ante sua incompetência para atuar como revisor da justiça italiana, isso é, não seria possível novo julgamento por mérito penal sob risco de dupla imputação criminal pelo mesmo fato (princípio do *non bis in idem*). Além de que, a ação realizada pelo sentenciado é ato delituoso em ambos os países, bem como equivalem à mesma margem de pena posta no Código Penal Brasileiro, em seu Título IV, Capítulo I, o qual versa sobre crimes contra a liberdade sexual (Brasil, 1940).

Da mesma forma, o Ministro Francisco Falcão destacou os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, artigo 963, como fundamentação para homologação da sentença estrangeira, ressaltando que a transferência da execução da pena não só resguarda a vedação constitucional da extradição de brasileiro nato, como também possibilita que crimes cometidos no exterior não fiquem impunes (Brasil, 2015).

### 2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dados os objetivos propostos por este estudo, tais como: compreender o conceito de nacional e naturalizado impondo suas diferenças, tendo como base tanto a doutrina de direito quanto a norma constitucional e infraconstitucional, explanando a vedação à extradição de brasileiro nato, mostrando a soberania do Brasil no âmbito Internacional sob a perspectiva jurídica e analisando o caso Robinho a partir da homologação da sentença estrangeira bem como sua aplicabilidade no país, o estudo teve início a partir da indagação encontrada em outros trabalhos acadêmicos e após a análise do caso posto na imprensa.

Primordialmente, foi necessária a compreensão do enquadramento conceitual da proteção concedida exclusivamente aos brasileiros natos, distinguindo-os dos naturalizados para entender a razão pela qual a extradição é proibida nesse caso em estudo. Vejamos:

Quadro 1:

Brasileiros Natos	Brasileiros Naturalizados
Artigo 12, inciso I da CF/88: reconhecimento automático pelo vínculo sanguíneo ( <i>jus sanguinis</i> ) ou territorial ( <i>jus solis</i> ).	Artigo 12, inciso II da CF/88: parte da vontade em adquirir a nacionalidade brasileira.
Reconhecimento involuntário	É ato voluntário e discricionário
Sem processo administrativo	Solicitação para processo Administrativo
Vedação à extradição, artigo 5, inciso LI, CF/88	Ressalva de extradição para naturalizado em caso específico, artigo 5, inciso LI, CF/88

Fonte: Constituição Federal de 1988

Ao observar esse comparativo, é perceptível a amplitude da proteção estatal sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais, que visam preservar a dignidade e os interesses de seus cidadãos natos, especialmente no contexto internacional. Onde a nacionalidade originária confere ao indivíduo uma ligação inquebrável com o país de nascimento, garantindo-lhe o respaldo do Estado mesmo quando se depara com questões complexas que envolvem jurisdições estrangeiras, como é o caso do pedido de extradição.

A doutrina de Mazzuoli (2019) e Martins (2022) explanaram, não só as variantes do gênero nacionalidade, como também a proteção que recai sobre esse título apenas pelo fato de ser nato. Dando margem a compreensão de que o fato de cometer crime no exterior e retornar ao seu país de origem não tornou o ex-jogador impune, apenas ressaltou o cumprimento de uma garantia constitucional fundamental, como destacou o Ministro Francisco Falcão.

Essa temática dentro do ordenamento jurídico brasileiro é inclusive interpretada a partir da jurisprudência em nível internacional diante o notável caso do *Nottebohm*, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fundamentar decisões que exigem comprovação de vínculo concreto entre o país e o naturalizado, especialmente quando há mais de uma nacionalidade. A Convenção de Haia em 1930 sobre Conflitos de Leis, também atribuiu aos Estados a liberdade de determinar quem serão seus nacionais, desde que haja um mínimo de efetividade, resguardando o princípio da nacionalidade efetiva, como também citado ao longo da pesquisa.

Além disso, em torno do princípio de direitos e garantias fundamentais, existe a obrigação do Estado em atuar como protetor último dos seus nacionais, como contemplado no

caso Robinho. Embora o Brasil tenha acordos bilaterais com a Itália que promovem a colaboração no cumprimento de sentenças estrangeiras, a Constituição assegura que essa cooperação deve respeitar a soberania nacional e os direitos dos brasileiros. Essa abordagem é sustentada pela interpretação constitucional fundamentada no respeito à ordem pública e ao interesse nacional, conforme demonstrado na decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Em última análise, esse conjunto de princípios reflete um compromisso constitucional com a defesa dos direitos humanos e da soberania, reafirmando o papel do Brasil na proteção de seus cidadãos, independentemente de onde se encontrem. A proteção conferida a Robinho evidencia como o Estado brasileiro prioriza a garantia dos direitos fundamentais de seus nacionais, alinhando-se aos preceitos constitucionais que impedem a extradição de brasileiros natos e fortalecem a autonomia jurídica do país no cenário internacional.

Ademais, a Cooperação Jurídica Internacional pôde ser observada claramente entre os Estados, onde Itália e Brasil buscaram, dentro das suas atribuições, cumprir plenamente com o seu conceito de aplicar o direito interno privado em casos que envolvam condutas fora do território, regulando a situação transnacional. Preservando firmemente a soberania estatal, prevalecendo a normatividade interna e externa na regulação da cooperação, interligando os interesses nacionais.

Nesse contexto, ressalta-se que o caso Robinho trouxe uma complexidade tanto constitucional quanto infraconstitucional no que se refere ao cumprimento dos requisitos para a homologação de sentença estrangeira no Brasil. Onde, embora a defesa tenha alegado a inexistência de uma Lei de Imigrações na época do crime — publicada apenas em 2017, enquanto o fato ocorreu em 2013 —, coube ao Superior Tribunal de Justiça a análise do cumprimento dos requisitos processuais para homologação de sentença estrangeira, independentemente da matéria trazida na ação. Logo, a decisão brasileira buscou seguir fielmente o disposto no artigo 963 do Código de Processo Civil e respeitar a competência atribuída ao tribunal pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, existindo assim a plena possibilidade de transferência da execução da pena.

Sendo assim, se entende que, Robson de Souza, Robinho, usufruiu plenamente das prerrogativas em ser brasileiro, vedada sua extradição por questões normativas e jurisprudenciais. Ainda que o país requerente a sua extradição tenha tratado promulgado no Brasil, validando o acordo de cooperação, não se oculta a soberania que cada um exerce sobre seus interesses, sendo assim organizada a fundamentação para transferência da execução da pena:

Quadro 2:

Constituição Federal de 1988	Artigo 105, inciso I, alínea 'i': Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;
Emenda Constitucional nº 45 de 2004	A emenda adequa a homologação de sentença estrangeira pelo STJ, em ano anterior ao crime do ex-jogador, ou seja, ainda que não vigente a Lei de Migrações, como erguida pela defesa, a competência já recaia sobre a jurisdição brasileira.
Decreto nº 893/1993	A aplicabilidade do artigo 6, inciso I, sob a perspectiva da faculdade dada ao país requerido em entregar o indivíduo condenado.
Lei nº 13.445/2017 (Lei de Imigração)	Artigo 100, declara a competência da autoridade em solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do <i>non bis in idem</i> .

Fonte: Planalto

Diante disso, cabe responder ao questionamento chave dessa pesquisa: até que ponto o Brasil obedeceu às garantias fundamentais de brasileiro nato e se a proteção fornecida pode ser considerada fuga para brasileiros que cometem crimes no exterior?

Ao analisar o caso, evidencia-se que o Brasil obedeceu às garantias fundamentais de brasileiro nato, conforme assegurado pela Constituição Federal, sem conceder imunidade aos crimes cometidos no exterior. O teor principiológico de direitos e garantias fundamentais conferiu ao Estado a obrigação de proteger seu cidadão nato, estabelecendo que brasileiros de nacionalidade originária não podem ser extraditados, conforme o artigo 5º, inciso LI da Constituição. Essa proteção é reforçada pela doutrina, como Mazzuoli (2019) e Martins (2022), que defendem que a nacionalidade pelo vínculo sanguíneo (*jus sanguinis*) confere segurança jurídica de que será julgado conforme a jurisdição nacional, mesmo em casos de crimes internacionais.

O Brasil, ao optar por não extraditar Robinho, reafirmou sua soberania no âmbito internacional e demonstrou o compromisso constitucional com a defesa dos direitos humanos firmados pelo Pacto de São José da Costa Rica em 1992. No entanto, a ausência de extradição não significou impunidade, pois o país adotou mecanismos para a transferência da execução da pena, como demonstrado no Código de Processo Civil e na competência do Superior Tribunal de Justiça estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45. A proteção conferida ao ex-jogador,

portanto, não se configura como uma "fuga" para brasileiros que cometem crimes no exterior, mas sim como um meio de assegurar o julgamento e a execução penal sob as leis e princípios brasileiros, preservando a dignidade e os direitos fundamentais do cidadão.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ainda que a norma constitucional seja clara quanto às possibilidades de extradição de naturalizados e a vedação deste ato para natos, restou-se relevante apresentar neste estudo as correntes doutrinárias quanto ao tema, bem como a análise do caso Robinho, com repercussão internacional, dada sua alta visibilidade. Demonstrando que, mesmo com proteção em norma originária, cabe ao Estado representar o indivíduo frente ao direito internacional, lhe atribuindo personalidade diante outros países e exercendo sua soberania.

Resultando, pois, esta pesquisa, no esclarecimento conceitual sobre nacionalidade pela ótica do direito constitucional e internacional, bem como a funcionalidade da proteção que o Estado Federativo da República do Brasil oferece para com o brasileiro nato frente a análise de um caso concreto, demonstrando o resguardo aos interesses jurídicos de não imputabilidade no âmbito internacional e a soberania do país para homologar sentença estrangeira.

Logo, visto as explanações postas neste trabalho e dada sua relevância no meio jurídico das relações internacionais, assim como os resultados obtidos, observou-se a possibilidade de serem realizadas novas pesquisas acerca da temática, explorando as possibilidades de extradição de natos frente ao disposto do Decreto nº 863/93. Desse modo, propõe-se a realização de discussões doutrinárias no âmbito penal internacional tanto público quanto privado, a fim de averiguar suas percepções acerca da aplicabilidade da proteção ao nato como forma de resguardo aos seus direitos fundamentais sem comprometimento de penalidades impostas por países estrangeiros.

### **REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE, Larissa Fernandes. A extradição de brasileiro nato em conformidade com a Constituição Federal e a convenção americana de Direitos Humanos. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

ATEM, Maria Luiza Brandão Moritz. Os atos administrativos e o instituto da extradição à luz do caso Cesare Battisti. 98 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=47272@1>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988. Estabelece os direitos e garantias fundamentais e organiza os poderes da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1993. Seção 1, p. 1064.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Seção 1, p. 1-24.

BRASIL. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Seção 1.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Institui nova redação constitucional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de dezembro de 2004.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de março de 2015. Seção 1, p. 1-60.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Carta Rogatória nº 18669. Relatora: Ministra Presidente do STJ. Jusrogante: Tribunal Ordinário de Milão. Documento eletrônico VDA35391094. Signatário(a): Maria Thereza de Assis Moura, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00503555420233000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

FIGUEIREDO, Francisco José Quaresma de. Guia para redação de dissertações e teses. Apostila para o Mestrado em Letras, UFG, 2002.

FONSECA, João José Saraiva da. Metodologia da pesquisa científica. Ceará: Universidade Estadual do Ceará, 2002.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2019.

HURTADO, Nélio Luiz Oliveira. A seletividade dos casos levados à julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Santos, Faculdade de Direito, Brasil. Orientador: Fabiano Lourenço de Menezes, 2023. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7970>.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1728p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1105 p.

MOLINET Matias, T. L. O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 2, n. 3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica).

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 1296p.

Robinho: Entenda o caso de estupro envolvendo o jogador. *UOL*, São Paulo, 19 jan. 2022. Esporte. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/01/19/robinho-entenda-o-caso-de-estupro-envolvendo-o-atacante.htm>.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2022. 488p.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. 489p.

SALIBA, Aziz Tuffi. Nacionalidade brasileira e direito internacional: um breve comentário sobre a emenda constitucional nº 54/2007. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 180, p. 77-82, out./dez. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176564>.